

Acórdão: 17.342/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114757-90
Impugnante: Sofima S/A
Proc. S. Passivo: Vilma de Fátima Apresídio
PTA/AI: 01.000148638-96
Inscr. Estadual: 846.215961.00-20
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL. Constatado que a Autuada aplicou alíquota incorreta nas saídas de partes e peças de veículos para dentro do Estado. Inobservância ao disposto nos artigos 43, inciso I, alínea "f", do RICMS/96 e 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, no período de novembro/2002 a Setembro/2004, em virtude de aplicação incorreta de alíquota de 12% a produtos cuja alíquota correta é de 18%. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 803 a 808, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 871 a 875.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 877 a 881, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, apurado após a recomposição da conta gráfica (quadro de fls. 124), período de novembro/2002 a Setembro/2004, em virtude de aplicação incorreta de alíquota.

As planilhas contendo os n^{os} das notas fiscais, valores de base de cálculo, valores de ICMS debitados (12%), valores de ICMS devidos (18%), e diferenças de ICMS a recolher encontram-se às fls. 125/157.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais encontram-se anexadas às fls. 158/307.

Trata-se dos seguintes produtos: haste apoio cabeça, recobrimento cuscino ex. fixo, cobertura lateral dir/esq. Motor, inserto apoio cabeça (relatório fiscal de fls. 06).

O cerne da questão consiste em: tais produtos se enquadram na alínea b.9, do inciso I, do artigo 43, do RICMS/96 e na alínea b.7, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02 (alíquota 12%), como pretende a Impugnante, ou se enquadram na alínea “f”, do inciso I, do artigo 43, do RICMS/96 e na alínea “e”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02 (alíquota 18%), como pretende o Fisco.

Eis os dispositivos regulamentares:

RICMS/96:

“Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

b - 12 % (doze por cento), nas prestações abaixo discriminadas e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.9- móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH, painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM/SH, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nos códigos 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 e na subposição 3921.13 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

f - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores” (grifos nossos).

RICMS/02:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.7 - móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), painéis de madeira industrializada classificados nos códigos 4410.19.00, 4411.11.00, 4411.19.00, 4411.21.00 e 4411.29.00 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificados nos códigos 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 e na subposição 3921.13 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), promovidas por estabelecimento industrial;

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores (grifos nossos);

Os produtos estão classificados de fato na subposição 9401.90 – “Partes de Assentos” (9401.90.10 – “Partes de Madeira” e 9401.90.90 – “Partes para Assentos de Outros Materiais”), conforme colocado pela Impugnante.

A subposição 9401.90.90 consta inclusive nos documentos fiscais anexados aos autos (campo classificação fiscal).

Entretanto, os dispositivos regulamentares pertinentes à alíquota do ICMS, ao não se referirem especificamente ao código NBM/SH 9401.20 “Assentos dos Tipos Utilizados em Veículos Automóveis”, excluíram também as partes para assentos de tipos utilizados em veículos automotores, para efeitos de aplicação da alíquota de 12%.

Conforme muito bem colocado na manifestação fiscal, “as partes guardam relação direta com os assentos especificados no dispositivo regulamentar” (grifo nosso). Nesse sentido, a parte acompanha o principal, como não poderia deixar de ser.

Correta a exigência da diferença do ICMS (12% p/ 18%) e a respectiva MR, tendo em vista o disposto na alínea “f”, do inciso I, do artigo 43, do RICMS/96 e na alínea “e”, do inciso I, do artigo 42, do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Edwaldo Pereira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/10/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG